



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22667.34168-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a redação dos arts. 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para assegurar aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário o direito do voto em trânsito nas eleições nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

.....
Parágrafo único.

.....
X – os trabalhadores do setor de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 233-A.” (NR)

“Art. 233-A.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo, exceto nos casos previstos no § 5º, sujeita-se à observância das regras seguintes:

.....
§ 5º Os trabalhadores do setor de transporte rodoviário, desde que previamente cadastrados junto à Justiça Eleitoral, em até dez dias da data marcada para a eleição, poderão votar em trânsito, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do § 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo assegurar aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário o direito do voto em trânsito nas eleições nacionais que compreendem a escolha para o exercício dos cargos eletivos de *Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital*.

Dada a natureza do trabalho dos caminhoneiros, que não permite prever, com larga antecedência, o local onde deverão estar no dia da eleição, propomos que o prazo para habilitação dos trabalhadores do transporte rodoviário junto à Justiça Eleitoral seja reduzido para dez dias, em vez de quarenta e cinco dias, mantidas as demais normas aplicáveis ao eleitor em trânsito, em especial, a que prevê que essa votação em trânsito seja feita em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, atualmente, cerca de noventa municípios, conforme estabelece o *caput* do art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Sabemos, que, a cada eleição, milhares de trabalhadores do setor de transporte rodoviário, os caminhoneiros, deixam de exercer seu direito de voto por se encontrarem em trânsito, por razão de trabalho, no dia da eleição. Caminhoneiros são afetados, portanto, pelo resultado das eleições nacionais e estaduais e devem, consequentemente, delas poder participar.

Na situação atual, a participação eleitoral dessa categoria de trabalhadores fica bastante prejudicada e termina por afrontar um direito político fundamental de seus integrantes: o direito do voto, que carrega no seu bojo a participação no processo de escolha dos mandatários do país.

Cabe assinalar que a exigência de indicar o local de votação quarenta e cinco dias antes do pleito é razoável para os cidadãos que residem permanentemente em outro Município, bem como para aqueles que se deslocam ocasionalmente. Não é razoável, contudo, para os caminhoneiros que, em constante deslocamento, não têm muitas vezes como prever onde se encontrarão no dia da eleição.

Ademais, o exercício de um direito político fundamental, como é o direito de voto, não pode estar subordinado a considerações de caráter operacional. Máxime nos dias de hoje, em que a tecnologia possibilita a identificação do eleitor de forma rápida e segura.

SF/22667.34168-97

Em épocas não tão distantes, quando o voto era manual e a elaboração das listas de eleitores de cada seção eleitoral um processo moroso, tal restrição encontrava alguma justificativa operacional. Não seria possível permitir o voto de milhares de trabalhadores em qualquer seção eleitoral do país, sem abrir espaço para a fraude eleitoral.

Hoje, contudo, tal preocupação perdeu razão de ser. O voto é eletrônico e as urnas podem ser alimentadas, sem dificuldade, com a relação de nomes e títulos eleitorais de todos os caminhoneiros em atividade no país. Seria trivial, inclusive, programar um sistema que detectasse de imediato a tentativa de dupla votação de cada título registrado na Justiça Eleitoral como pertencente a um trabalhador itinerante. A possibilidade de fraude deve ser próxima de zero, no caso de aprovação da presente proposição. Não há justificação, portanto, para a restrição vigente de um direito político fundamental para milhares de trabalhadores.

Essas as razões porque solicitamos a nossos pares apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO